

PARECER N.º 153/CITE/2009

Assunto: Não exigibilidade de parecer prévio, nos termos do n.º 1 e da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro – Cessação de contratos de trabalho promovida pela ..., S.A., declarada insolvente, em que se incluem 3 trabalhadoras grávidas e 5 lactantes
Processo n.º 875 – DGL-C/2009

I – OBJECTO

- 1.1. Em 04.11.2009, a CITE recebeu da ..., S.A., declarada judicialmente insolvente, cópia de um processo de cessação de contratos de trabalho, que inclui as trabalhadoras grávidas, ..., ... e ... e as trabalhadoras lactantes ..., ..., ..., ... e ..., para efeitos de verificação da necessidade de emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no n.º 1 e da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.
- 1.2. Sobre os fundamentos da cessação de contratos de trabalho (artigo 347.º do Código do Trabalho), a empresa refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. Que (...) a ..., S.A. foi declarada insolvente, no âmbito do processo n.º .../09.5, do Tribunal de ..., por decisão de 30 de Março de 2009, entretanto transitada em julgado.
 - 1.2.2. Que, (...) na sequência do deliberado na Assembleia de Credores do dia 9 de Junho, a ... vem mantendo a sua actividade, em níveis muito reduzidos de produção, enquanto a Administração da ... tem realizado diversas diligências com vista à concretização do plano de insolvência.
 - 1.2.3. Que (...) a Administração da Insolvente e o Administrador da Insolvência tem nomeadamente procurado executar todos os actos necessários e adequados à manutenção da actividade da Empresa e à conservação dos seus activos. Neste âmbito, a Insolvente respondeu às solicitações de produção que surgiram no mercado. Estas produções permitiram escoar matéria-prima perecível que se encontrava em stock na Empresa e que, caso não fosse afectada à produção, seria definitivamente perdida. Ao

mesmo tempo que permitiram manter a operacionalidade da Insolvente (nomeadamente ao nível dos equipamentos e infra-estruturas), estas produções geraram fluxos financeiros adequados a cobrir parte dos elevados custos fixos da estrutura, sem afectação significativa dos respectivos activos.

- 1.2.4.** *Que (...) a manutenção da actividade da Empresa antes descrita, os níveis de produção e as diligências de manutenção que têm vindo a ser realizados, envolveram a participação de aproximadamente 230 trabalhadores. Por esse motivo, desde Maio de 2009 que cerca de 770 trabalhadores da Empresa se mantêm em situação de lay-off.*
- 1.2.5.** *Que (...) nos contactos desenvolvidos, a Administração da Empresa tem pretendido, no essencial, identificar entidades mundiais de relevo no sector dos ..., interessadas em estabelecer parcerias e/ou relações comerciais tendencialmente duradouras, que permitam assegurar o relançamento sustentado da sua actividade. Simultaneamente, a Administração tem procurado parceiros comerciais que permitam criar condições para a ulterior diversificação da produção da Empresa para segmentos diversos do das memórias ...*
- 1.2.6.** *Que (...) dos contactos realizados resultaram, por um lado, acordos de princípio com algumas entidades que criarão condições para a retoma da actividade da Empresa nos segmentos da produção de componentes, bem como para a entrada numa nova área do ... Esta última corresponde à mais avançada tecnologia de ... e regista uma procura exponencial no mercado, existindo um acordo de princípio com uma entidade que se perspectiva que venha a assegurar uma relação comercial duradoura nesta área e que a concretização destas perspectivas permitirá assegurar a actualização tecnológica da unidade e a manutenção da Empresa num lugar de ponta no panorama tecnológico mundial do sector.*
- 1.2.7.** *Que (...) as diligências realizadas pela Administração da ... permitiram a concretização de alguns dos pressupostos comerciais em que se baseou a versão inicialmente apresentada do Plano de Insolvência. Em consequência, foi apresentado e aprovado na Assembleia de Credores de 29 de Setembro, uma versão revista e actualizada do Plano de Insolvência. Tais pressupostos afectam as necessidades de mão-de-obra da Empresa em sede de viabilização, com as consequências que adiante se explicitam.*
- 1.2.8.** *Que (...) o actual Plano de Insolvência prevê a utilização de cerca de 770 pessoas no ano cruzeiro. No entanto, devido ao fim do período de lay-off, não será legalmente*

possível, nem economicamente viável para nenhuma das Partes, manter o vínculo laboral de todos os colaboradores. Assim, haverá necessidade de proceder à cessação dos contratos de trabalho cuja manutenção não seja necessária na fase de reinício da actividade, sem prejuízo de os trabalhadores agora dispensados poderem vir a ser progressivamente contratados assim que necessário.

1.2.9. *Que (...) por deliberação concordante por parte da Assembleia de Credores do dia 29 de Setembro), resulta a impossibilidade de garantir ocupação efectiva aos trabalhadores cuja colaboração activa tinha sitio já anteriormente considerada não indispensável e que se têm mantido em situação de lay-off.*

1.2.10. *Que (...) para além de não ser defensável no plano operacional, nem suportável no plano económico, a continuação desses contratos de trabalho – para os quais não há, dentro de um prazo razoável, ocupação perspectivada – afigura-se que, para os próprios trabalhadores será também positivo que a sua situação laboral seja clarificada e que, por via disso, lhe seja garantido o imediato acesso ao subsídio de desemprego.*

1.2.11. *Que (...) do universo de situações acima enunciadas em termos globais, ficaram, entretanto, excluídos os contratos já cessados através de acordos de revogação celebrados com alguns trabalhadores. Por via disso, estará, agora, em causa a cessação de 590 contratos de trabalho.*

1.2.12. *Que a intenção de fazer cessar os contratos de trabalho aqui formalmente anunciada e fundamentada não exclui a possibilidade de, durante a fase que antecede a decisão final, serem encontradas soluções mais próximas dos interesses concretos das pessoas – nomeadamente, a celebração de acordos de revogação que antecipem o momento da extinção do contrato de trabalho; e há, ainda, a possibilidade de considerar um acordo de suspensão para um número limitado de contratos, a definir pela Empresa, em função das necessidades previstas, do necessário balanceamento de funções dentro do número de trabalhadores disponíveis para a extensão do período de lay-off e dos critérios sociais que serão considerados tal como em idênticas situações anteriores.*

1.3. *O quadro de pessoal da empresa conta, actualmente, com um total de 1015 trabalhadores, abrangendo a presente cessação de contratos de trabalho um total de 590 trabalhadoras.*

- 1.4. *Os critérios que presidiram à identificação dos contratos de trabalho considerados não indispensáveis foram o de considerar todos os trabalhadores que se têm mantido em situação de lay-off e cuja colaboração não foi considerada indispensável ao funcionamento da Empresa.*
- 1.5. Foram realizadas 3 reuniões de informações e negociação no Ministério do Trabalho no ... entre os representantes deste Ministério, os representantes da empresa e os representantes dos trabalhadores da respectiva Comissão Sindical do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte e Centro, onde ficou decidido prorrogar o *lay-off* a 135 trabalhadores.
- 1.6. Em 10.11.2009, a CITE recebeu, por correio electrónico, um pedido de informação da trabalhadora grávida ... sobre a alteração da situação de *lay-off*, em que se encontrava na empresa, para a decisão de cessação do seu contrato de trabalho.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Em virtude de a empresa ter sido judicialmente declarada insolvente, deve esta situação ser enquadrada no regime previsto no artigo 347.º do Código do Trabalho, sob a epígrafe *Insolvência e recuperação de empresa*, que se encontra integrado na secção II, dedicada à *Caducidade do contrato de trabalho* do capítulo VII sobre *Cessação de contrato de trabalho* e que estabelece o seguinte:
 - 1 – *A declaração judicial de insolvência do empregador não faz cessar o contrato de trabalho, devendo o administrador da insolvência continuar a satisfazer integralmente as obrigações para com os trabalhadores enquanto o estabelecimento não for definitivamente encerrado.*
 - 2 – *Antes do encerramento definitivo do estabelecimento, o administrador da insolvência pode fazer cessar o contrato de trabalho de trabalhador cuja colaboração não seja indispensável ao funcionamento da empresa.*
 - 3 – *A cessação de contratos de trabalho decorrente do encerramento do estabelecimento ou realizada nos termos do n.º 2 deve ser antecedida de procedimento previsto nos artigos 360.º e seguintes, com as necessárias adaptações.*
 - 4 – *O disposto no número anterior não se aplica a microempresas.*
 - 5 – *O disposto no n.º 3 aplica-se em caso de processo de insolvência que possa determinar o encerramento do estabelecimento.*

- 2.1.1.** Ora, nos termos do n.º 2 do citado preceito o administrador da insolvência tem o poder de fazer cessar o contrato de trabalho de trabalhador cuja colaboração não seja indispensável ao funcionamento da empresa, o que significa que não estamos perante um despedimento com os fundamentos previstos no Código do Trabalho, mas sim perante uma cessação do contrato de trabalho determinada por motivos derivados da insolvência da empresa, que obriga à cessação dos contratos de trabalho, que não sejam indispensáveis ao funcionamento da mesma.
- 2.1.2.** No sentido de sujeitar o conceito de indispensabilidade do trabalhador ao funcionamento da empresa ao controlo do princípio do contraditório, o legislador impôs que a respectiva cessação dos contratos de trabalho fosse antecedida de procedimento previsto nos artigos 360.º e seguintes, com as necessárias adaptações, que dizem respeito, nomeadamente, às comunicações, informações e negociação no âmbito do despedimento colectivo, conforme dispõe o n.º 3 do citado artigo 347.º do Código do Trabalho.
- 2.1.3.** É de assinalar que a presente cessação de contratos de trabalho se fundamenta na insolvência da empresa e não nos fundamentos do despedimento colectivo, previstos no artigo 359.º do Código do Trabalho, pelo que não estamos perante um despedimento a que seja aplicável a protecção a trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes ou a trabalhador no gozo de licença parental, prevista no artigo 63.º do aludido Código.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto e no pressuposto da condição de insolvência da empresa, a CITE entende não ser exigível a solicitação do parecer a que se refere o n.º 1 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, no caso de cessação de contratos de trabalho de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes ou de trabalhador no gozo de licença parental, efectuada em empresas declaradas judicialmente insolventes, como no caso em apreço, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 347.º do Código do Trabalho.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009, COM O VOTO CONTRA DAS REPRESENTANTES DA CGTP – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES E DA UGT – UNIÃO GERAL DE TRABALHADORES